



2260

Número do Processo : Of/000060/2017

Documento Origem : 1170/17

Data de Abertura : 12/01/2017

Hora : 12:10:24

Procedência : 2.41.00.00.000.00.00.00 - Gabinete do Prefeito

Interessado : 12606 - Sindicato dos Arquitetos no Estado do RS-SAERGS

Tipo de Documento: Ofício

Assunto : Solicitação

URGENTE

Resumo Assunto ; Of.1170/17 - Solic. da alteração do referido Edital de forma a acrescentar a profissão de Arquiteto e urbanista, como requisito ao cargo a ser preenchido pelo Concurso Público ora em curso.

DATA	DESTINO	ASSINATURA	DATA	DESTINO	ASSINATURA
12/01	GPM	[Handwritten Signature]			
25/01	SGAF	[Handwritten Signature]			
26/01	CDP	[Handwritten Signature]			
30/01	PM				
31/01	Protocolo/FM	[Handwritten Signature]			
31/01	Dr. Wilson Hils				
02/03/17	Rgm/Cm. GRS				
10/03/17	SGAF/Colo.				
13/03/17	SCDP	[Handwritten Signature]			
14/03	DRH				

Número do Processo: Of/000060/2017

Tipo de Documento: Ofício

Data de Abertura : 12/01/2017

Hora : 12:10:24

Servidor

Requerente

A SGAF

Para encaminhamento e
mercado de obras

Em 23/01/2017

Kelli
Kelli Schaefer
Chefe de Gabinete
da Prefeita

Para o senhor, em face do
contrato. Meets n. 03
de 2017 do município
de Hiltex. Não tem valor
e anexos.
21/01/2017

Nelson
Nelson Duval
Diretor - PGM

Of. SAERGS nº 1170/2017

Porto Alegre, 10 de janeiro de 2017.

Exma. Sra.
Paula Schild Mascarenhas
Prefeita Municipal de Pelotas
Pelotas/RS.

Prezada Prefeita

O Sindicato dos Arquitetos no Estado do Rio Grande do Sul - SAERGS, cuja missão legal é a de defender os direitos e interesses coletivos e individuais de sua categoria profissional, tendo conhecimento do CONCURSO PÚBLICO - EDITAL DE ABERTURA Nº 004/2017, destinado ao provimento de cargos de seu quadro de pessoal na modalidade de Engenheiro de Segurança do Trabalho, informa a esta administração municipal que as atividades inerentes a este cargo também faz em parte das atribuições do profissional Arquiteto e urbanista, conforme estabelece legislação vigente.

Assim, a justificativa de nossa solicitação se dá com base nos seguintes dispositivos:

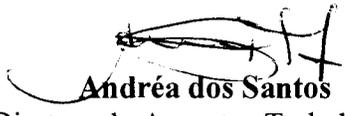
1. Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, a qual regulamenta o exercício da Arquitetura e urbanismo;
2. Da Resolução Nº 10 – CAU/BR, de 16 de janeiro de 2012, que dispõe sobre o exercício profissional, o registro e as atividades do arquiteto e urbanista com especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho e dá outras providências;
3. Da Resolução Nº 21 – CAU/BR, de 05 de abril de 2012, que dispõe sobre as atividades e atribuições profissionais do arquiteto e urbanista e dá outras providências;
4. Lei nº 7.410, de 27 de novembro de 1985, a qual dispõe sobre a Especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho;

Face ao apresentado acima, solicitamos com a urgência que o assunto requer, a alteração do referido edital de forma a acrescentar a profissão de Arquiteto e urbanista, como requisito ao cargo a ser preenchido pelo concurso público ora em curso.

Ficamos no aguardo do atendimento de nossa solicitação e colocamo-nos à disposição para o diálogo que se fizer necessário.



Maria Teresa Peres de Souza
Diretora Presidente do SAERGS
Gestão 2017-2019



Andréa dos Santos
Diretora de Assuntos Trabalhistas
Gestão 2017-2019



Prefeitura Municipal de Pelotas

03.99.36 Relatório de Despacho (Chamado)

Número do Documento	Of/000060/2017	Tipo de Documento	Ofício
Data de Criação	12/01/2017	Hora de Criação	12:10:24
Documento de Origem	1170/17		
Data do Doc. de Origem	10/01/2017	Data de Recebimento	12/01/2017
Usuário que fez despacho	NILTON HOFF		
Emitente			
Resumo do Assunto	Of.1170/17 - Solic. da alteração do referido Edital de forma a acrescentar a profissão de Arquiteto e urbanista, como requisito ao cargo a ser preenchido pelo Concurso Público ora em curso.		

Seqüência 7	Envio 03/03/2017	Recebimento
Despacho		

Alega o Sindicato dos Arquitetos no Estado do Rio Grande do Sul - SAERGS, que o edital nº 004/2017, do Município, para abertura de concurso público, ao estabelecer qualificação para habilitação ao cargo de engenheiro de segurança do trabalho, limitou o acesso a candidatos com formação superior de engenharia, quando ao aludido cargo podem concorrer também profissionais Arquitetos e urbanistas, vez que a lei federal 7.410/1985 estabelece que referida atividade pode ser desempenhadas tanto por um quanto por outro.

Cita, ainda a lei federal nº 12.378/10, que regulamenta o exercício da Arquitetura e urbanismo e as Portarias nº s 10 e 21, do CAU/RS.

.....

Estabelece a vigente lei federal 7.410/1985:

Art. 1º - O exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho será permitido exclusivamente:

I - ao Engenheiro ou Arquiteto, portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, a ser ministrado no País, em nível de pós-graduação;

Assim sendo, indubitoso que o exercício do cargo público de engenheiro de segurança do trabalho não se restringe aos profissionais em engenharia, mas se estende aos Arquitetos e urbanistas, desde que, tanto quanto aqueles, sejam portadores de certificado de conclusão de Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, a ser ministrado no País, em nível de pós-graduação, de modo que a formação e qualificação que o edital 004/2017 contém conflita com a lei federal.

Contudo, somente a alteração do edital 004/2017, no ponto, não satisfaz; é que, como se vê às fls. 09-10, consta na lei municipal nº 4.683/2001, que os requisitos para provimento do cargo de engenheiro do trabalho do Município são a conclusão de Curso Superior de Engenharia e Especialização em nível de pós-graduação em Engenharia do Trabalho; a adequação do edital do concurso passa, antes, pela alteração da lei local e sua adequação aos ditames da lei federal nº 7.410/85.

Sobre a questão arguida pelo requerente, constatamos a existência de demanda



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
4ª Vara Federal de Porto Alegre

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 600, 6º andar, Ala Norte - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90010-395 - Fone: (51)3214-9145 - Email: rspoa04@jfrs.gov.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5049334-18.2014.404.7100/RS

AUTOR: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL - CAU/RS

RÉU: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

SENTENÇA

O CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL - CAU/RS ajuizou ação civil pública, com pedido de tutela antecipada, contra o **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** e a **SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO DOS RECURSOS HUMANOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, postulando provimento jurisdicional que determine a retificação do Edital n.º 01/2014, a fim de possibilitar a participação de profissionais Arquitetos e Urbanistas com especialização em Engenharia do Trabalho (Engenheiro e Segurança do Trabalho) no concurso público instaurado pela Secretaria da Administração e dos Recursos Humanos - SARH para provimento de cargos do Quadro Geral dos Funcionários Técnico - Científicos do Estado, nas vagas destinadas ao cargo de Engenheiro do Trabalho.

Alegou, em síntese, que os profissionais Arquitetos e Urbanistas com especialização em Engenharia do Trabalho possuem habilitação para o desempenho do cargo de Engenheiro do Trabalho, nos termos do artigo 1º da Lei n.º 7.410/1985. Em razão disso, ao restringir o acesso ao cargo a candidatos que possuam formação superior de Engenharia, incorre em ilegalidade o ato administrativo, afrontando os princípios que norteiam a Administração Pública, dentre eles a legalidade, a impessoalidade, a igualdade e do amplo acesso aos cargos públicos.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (ev. 9).

Em emenda à inicial, requereu a anulação do concurso, acaso haja a realização do certame sem a reabertura do prazo de inscrição (ev. 10).

A parte autora interpôs agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a liminar, o qual foi provido (ev. 31).

Foi determinada a exclusão da Secretaria da Administração e dos Recursos Humanos da lide, já que não possui personalidade jurídica (ev. 21).

Citado, o Estado do Rio Grande do Sul contestou a ação (ev. 29), aduzindo que o conflito entre a legislação federal citada e o edital é meramente aparente. Aduziu que *"a Administração Pública estadual, no exercício pleno da discricionariedade que lhe é insita, não colocou em disputa os cargos de ARQUITETO, mas, somente, aqueles que constam do Edital n. 01/2014/SARH"*. Referiu que os cargos de arquiteto e engenheiro são distintos, de modo que não há nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade na conduta administrativa, que colocou em disputa no certame ora questionado apenas cargos de engenharia. Esclareceu que, *"quando houver concurso para a área da arquitetura, os profissionais representados pela parte contrária poderão efetuar inscrição, nos termos do edital de abertura"*.

A parte autora apresentou réplica (ev. 34).

O Ministério Público Federal opinou pela parcial procedência da ação (ev. 43).

Sem necessidade de dilação probatória, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Indeferi o pedido de liminar por entender inexistir ilegalidade no ato impugnado, que é discricionário, pautado por critérios de conveniência e oportunidade.

Não foi este o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que, por unanimidade dos membros da 4ª Turma, acolheu em caráter liminar a pretensão da parte autora. Considerando a realização do certame amparado pela decisão recursal (que possivelmente será mantida em julgamento de eventual apelação), não vejo motivos para manter o entendimento inicial, de modo que adoto como razões de decidir os fundamentos expostos pela Des.^a Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha no julgamento do AI n.º 5016008-27.2014.404.0000/RS, *in verbis*:

"(...)

No tocante ao exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho, a Lei federal n.º 7.410/1985 dispõe, em seu artigo 1º, verbis:

Art. 1º - O exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho será permitido exclusivamente:

I - ao Engenheiro ou Arquiteto, portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, a ser ministrado no País, em nível de pós-graduação;

II - ao portador de certificado de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, realizado em caráter prioritário, pelo Ministério do Trabalho;

III - ao possuidor de registro de Engenheiro de Segurança do Trabalho, expedido pelo Ministério do Trabalho, até a data fixada na regulamentação desta Lei. (grifei)

O Edital do concurso público, promovido pela Secretaria da Administração e dos Recursos Humanos (SARH) do Estado do Rio Grande do Sul, mencionado em seu Anexo I, item 16, a existência de cargos vagos na área de 'Engenharia do Trabalho' (EDITAL2 do evento 1 dos autos eletrônicos originários), porém a descrição das respectivas atribuições, no Anexo III (idem, 'edital 3', fls. 08/9), denota que, na realidade, trata-se de função a ser desempenhada na área de Engenharia de Segurança do Trabalho:

PROCURADORIA
em 20

CONCURSO: 16 ÁREA DA ENGENHARIA DO TRABALHO

- 1. assessorar em assuntos relativos à segurança e higiene do trabalho, examinando locais e condições de trabalho, instalações em geral e material, métodos e processos adotados pelo servidor público estadual, para determinar as necessidades no campo da prevenção de acidentes.**
- 2. inspecionar estabelecimentos, verificando se existem riscos de incêndios, desmoração ou outros perigos, para fornecer indicações quanto às precauções a serem tomadas.**
- 3. promover aplicação de dispositivos especiais de segurança, como óculos de proteção, cintos de segurança, vestuários especiais, máscaras e outros, determinando aspectos técnicos funcionais e demais características, para prevenir ou diminuir a possibilidade de acidentes.**
- 4. adaptar os recursos técnicos e humanos, estudando a adequação da máquina ao homem e do homem à máquina, para proporcionar maior segurança ao servidor.**
- 5. executar campanhas educativas, sobre prevenção de acidentes organizando palestras e divulgação nos meios de comunicação, distribuindo publicações e outro material informativo, para conscientizar o servidor e o público em geral.**
- 6. estudar as ocupações encontradas num estabelecimento analisando suas características, para avaliar a insalubridade ou periculosidade de tarefas ou operações ligadas à execução do trabalho.**
- 7. realizar estudos sobre acidentes de trabalho e doenças profissionais, consultando técnicos de diversos campos, bibliografias especializadas, visitando fábricas e outros estabelecimentos, para determinar as causas destes acidentes e elaborar recomendações de segurança.**
- 8. planejar, coordenar e supervisionar os programas e atividades relacionadas à segurança e medicina do trabalho.**
- 9. elaborar e implantar Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, conforme dispõe a legislação estadual.**
- 10. propor, elaborar, aplicar e interpretar diagnóstico em nível organizacional.**
- 11. participar de reuniões técnico-administrativas.**
- 12. aplicar conhecimentos de engenharia de segurança ao ambiente de trabalho e a todos os seus componentes, inclusive máquinas e equipamentos, de modo a reduzir ou eliminar riscos à saúde dos servidores.**
- 13. participar de seminários, treinamentos, congressos e cursos visando ao intercâmbio e ao aperfeiçoamento profissional.**
- 14. executar outras atividades semelhantes. (grifei)**

Nesse contexto, é forçoso reconhecer que, se, por um lado, o Estado do Rio Grande do Sul possui autonomia para organizar e estruturar o seu quadro de pessoal, definindo cargos e respectivas atribuições, por outro, não pode, no exercício dos poderes de auto-organização e auto-administração, estabelecer normas ou adotar procedimentos que desconsidere a legislação federal, obstando o acesso de profissionais tecnicamente habilitados para o desempenho do cargo público (art. 37, inciso I, c/c art. 5º, incisos I e IX, da CF), sem uma justificativa razoável para a restrição. Isso porque a competência constitucional para regulamentar, normativamente, o desempenho de profissões é privativa da União (art. 22, inciso XVI, da CF). Em outros termos, 'É defeso à Administração Pública proceder à discriminação entre o arquiteto e o engenheiro na hipótese em que a lei os equipara, ressalvada justificativa plausível, lastreada em fundamentos que autorizem a distinção. Do contrário, a Administração adentra a esfera da arbitrariedade' (STJ, 2ª Turma, REsp 1165673/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 14/12/2010, DJe 04/02/2011).

Nessa linha, o pronunciamento do eg. Superior Tribunal de Justiça no precedente acima citado:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ARQUITETOS E ENGENHEIROS. EQUIPARAÇÃO LEGAL. EDITAL QUE FAZ DISTINÇÃO SEM FUNDAMENTAR. ILEGALIDADE.

1. Trata-se de Ação ordinária proposta por candidata (formada em Arquitetura com especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho) que visa tomar posse, na Petrobras, no cargo de Engenheiro de Segurança do Trabalho, porquanto foi considerada inapta, em virtude de descumprimento de requisito do edital, qual seja, graduação em Engenharia.

2. A Lei 7.410/1985 diz expressamente que o exercício da especialização do referido cargo será permitido a engenheiro ou arquiteto portadores de certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho.

3. É defeso à Administração Pública proceder à discriminação entre o arquiteto e o engenheiro na hipótese em que a lei os equipara, ressalvada justificativa plausível, lastreada em fundamentos que autorizem a distinção. Do contrário, a Administração adentra a esfera da arbitrariedade.

4. Recurso Especial parcialmente conhecido e provido para determinar que se proceda à posse da recorrente.

(STJ, 2ª Turma, REsp 1165673/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 14/12/2010, DJe 04/02/2011 - grifei)

Com efeito, em juízo de cognição sumária, é de se acolher a irrisignação do agravante, porquanto não apontado um motivo relevante para a exclusão dos Arquitetos do certame.

Por força de expressa disposição legal, o exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho é permitido tanto ao Engenheiro como ao Arquiteto, portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, e, à míngua de uma razão específica para o tratamento discriminatório, o procedimento da Administração viola os princípios da isonomia e da legalidade, impondo, via transversa, restrição ao exercício de atividade profissional, em contrariedade à legislação federal de regência.

Há que se ponderar ainda que maior prejuízo adviria da negativa liminar, com a realização das provas do concurso público, cuja encontra-se sub judice, do que permitir, desde logo, a inscrição de potenciais candidatos excluídos, que, dependendo do resultado da demanda, poderão ser admitidos ou não posteriormente.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao agravo de instrumento, para (1) suspender o concurso público objeto do Edital n.º 01/2014 e (2) determinar a retificação do ato editalício, de modo a permitir a participação de Arquiteto, portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, no certame, com oportuna reabertura de prazo para inscrição dos candidatos interessados.

É o meu voto."

Em sede de embargos de declaração, foi proferida a seguinte decisão:

"Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Estado do Rio Grande Sul à decisão proferida pela 4ª Turma desta Corte, assim ementada:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ARQUITETOS E ENGENHEIROS. ESPECIALIZAÇÃO EM ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO. EXCLUSÃO INJUSTIFICADA.

Por força de expressa disposição legal (Lei federal n.º 7.410/1985), o exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho é facultado tanto ao Engenheiro como ao Arquiteto, portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho.

À míngua de uma razão específica para o tratamento discriminatório, a exclusão dos Arquitetos do concurso público, promovido pelo Estado, viola os princípios da isonomia e da legalidade, impondo, via transversa, restrição ao exercício de atividade profissional, em contrariedade à legislação federal de regência.

A despeito de sua competência para organizar e estruturar o seu quadro de pessoal, definindo cargos e respectivas atribuições, o Estado não pode estabelecer normas ou adotar procedimentos que desconsiderem a legislação federal, obstando o acesso de profissionais tecnicamente habilitados para o desempenho do cargo público (art. 37, inciso I, c/c art. 5º, incisos I e IX, da CF), sem uma justificativa razoável para a restrição/distinção. Isso porque a competência constitucional para regulamentar, normativamente, o desempenho de profissões é privativa da União (art. 22, inciso XVI, da CF).

Em suas razões, o embargante alegou a existência de omissão no julgado, 'em face da previsão expressa da Lei Estadual n.º 14.224/2013 e em decorrência dos princípios insculpidos nos arts. 25, 37, caput, insiso[sic] II, todos da Constituição Federal'. Sustentou que a Administração Pública estadual 'não restringiu o acesso a cargo de Engenheiro/Especialidade Engenharia do Trabalho aos candidatos com Curso Superior em Engenharia com base no critério da discricionariedade', mas, sim, em disposição expressa da Lei Estadual n.º 14.224/2013, a qual prevê como requisito para o provimento do cargo de Engenheiro - Área da Engenharia do Trabalho 'Ensino Superior Completo em Engenharia e registro no respectivo órgão de classe'. Argumentou que o 'acesso a cargos públicos, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, depende do preenchimento dos requisitos previstos em lei, referindo-se, evidentemente, à lei do ente federado responsável pela criação, provimento e seleção para o respectivo cargo, tudo dentro da autonomia legislativa conferida aos Estados, nos termos do art. 25 da

Constituição Federal'. Ponderou que o concurso público objeto do Edital n.º 01/2014 destina-se à seleção de candidatos para provimento de diversos cargos públicos de nível médio e superior (240 (duzentos e quarenta) vagas e mais cadastro de reserva), estando limitada a inconformidade do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul ao cargo de Engenheiro/Área de Engenharia do Trabalho. Invocando os arts. 3º, 128 e 460, todos do Código de Processo Civil, defendeu que a ordem de suspensão deve restringir-se ao aludido cargo, inclusive porque a inclusão de outros revelar-se-ia 'desproporcional e injustificável, trazendo enormes prejuízos para a Administração e para todos os demais candidatos'. Nesses termos, pugnou pelo acolhimento dos embargos de declaração, com efeitos infringentes, ou, sucessivamente, o esclarecimento de 'que a suspensão determinada pelo acórdão embargado se limita ao cargo de Engenheiro/Especialidade Engenharia do Trabalho'.

É o breve relatório. Decido.

Primeiramente, conheço e aprecio os embargos de declaração monocraticamente, em razão da urgência da tutela jurisdicional pleiteada, decorrente da previsão de realização das provas do concurso público objeto do Edital n.º 01/2014 no próximo domingo, dia 28/09/2014, sem prejuízo de ulterior submissão do decisum à apreciação do Colegiado.

No tocante as razões deduzidas pelo embargante, é infundada a sua irresignação, porquanto inexistente a omissão apontada na decisão proferida por esta Corte.

Com efeito, constou, expressamente, no voto condutor do aresto, que (1) 'se, por um lado, o Estado do Rio Grande do Sul possui autonomia para organizar e estruturar o seu quadro de pessoal, definindo cargos e respectivas atribuições, por outro, não pode, no exercício dos poderes de auto-organização e auto-administração, estabelecer normas ou adotar procedimentos que desconsiderem a legislação federal, obstando o acesso de profissionais tecnicamente habilitados para o desempenho do cargo público (art. 37, inciso I, c/c art. 5º, incisos I e IX, da CF), sem uma justificativa razoável para a restrição. Isso porque a competência constitucional para regulamentar, normativamente, o desempenho de profissões é privativa da União (art. 22, inciso XVI, da CF)', e (2) 'Por força de expressa disposição legal, o exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho é permitido tanto ao Engenheiro como ao Arquiteto, portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, e, à míngua de uma razão específica para o tratamento discriminatório, o procedimento da Administração viola os princípios da isonomia e da legalidade, impondo, via transversa, restrição ao exercício de atividade profissional, em contrariedade à legislação federal de regência.'

A autonomia do Estado-membro é assegurada não só no art. 25 como também no art. 18 da Constituição Federal. Todavia, o exercício dos poderes a ela inerentes não é ilimitado, devendo ser respeitadas as regras previstas no art. 37, incisos I ('os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei') e II ('a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração'), bem como o sistema de repartição de competências normativas delineado no referido diploma legal (pacto federativo), mais especificamente a norma contida no seu art. 22, inciso XVI.

Essa ideia exsurge clara na decisão embargada, a qual assentou que a restrição de acesso ao cargo de Engenheiro/Especialidade Engenharia do Trabalho, fundada na Lei Estadual n.º 14.224/2013, contraria o estipulado em

legislação federal que, legitimamente, regulamentou o desempenho da atividade de Engenharia de Segurança do Trabalho, porquanto não apresentada justificativa plausível para a exclusão de profissionais legalmente habilitados para o desempenho da função.

Conquanto correta a assertiva de que, em se tratando de provimento de cargos públicos pertencentes ao Quadro de Pessoal do Estado do Rio Grande do Sul, a lei a que se refere o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, é aquela editada pelo 'ente federado responsável pela criação, provimento e seleção para o respectivo cargo', a lei estadual não pode contrariar a lei federal naquilo que corresponde ao exercício de competência normativa privativa da União (art. 22, inciso XVI, c/c art. 5º, inciso XIII, da CF), sob pena de afronta ao pacto federativo.

Assim, inexistente a omissão alegada, rejeito os embargos de declaração neste ponto.

Quanto à abrangência da ordem de suspensão do certame, é de se acolher as ponderações do embargante, para esclarecer que decorre logicamente da fundamentação do decisum e dos limites da lide (arts. 3º, 128 e 460 do CPC) a conclusão de que 'a suspensão do concurso objeto do Edital nº 01/2014 se restringe ao cargo de Engenheiro, na Especialidade Engenharia do Trabalho'.

Ademais, é razoável a assertiva de que um provimento mais amplo impactaria negativamente a realização do certame, em termos de logística, custos financeiros etc., atingindo terceiros injustificadamente.

Tal preocupação, registre-se, subjaz o pronunciamento do Colegiado, tanto que consignado, textualmente, no voto condutor, 'que maior prejuízo adviria da negativa do pleito liminar, com a realização das provas do concurso público, cuja validade encontra-se sub judice, do que permitir, desde logo, a inscrição de potenciais candidatos excluídos, que, dependendo do resultado da demanda, poderão ser admitidos ou não posteriormente'.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e dou-lhe parcial provimento, para complementar o decisum embargado, esclarecendo que a suspensão deferida limita-se exclusivamente ao cargo de Engenheiro/Especialidade Engenharia do Trabalho.

Intimem-se, inclusive o Conselho para manifestação, haja vista o pedido de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração.

Oportunamente, inclua-se em mesa para deliberação colegiada."

Acolho integralmente a fundamentação supra, ressaltando que o entendimento não se aplica ao Urbanista, como bem observado pelo parecer do Ministério Público Federal, da lavra da Dr.^a Carolina da Silveira Medeiros, in verbis:

"(...)

Por outro lado, quanto ao Urbanista, não há previsão legal de equiparação com o Engenheiro, bem como não há previsão na Lei nº 7.410/1985 para a extensão do exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho, que não pode ser feita de forma arbitrária.

Ante todo o exposto, o Ministério Público Federal se manifesta pela parcial procedência da ação, no tocante à possibilidade da participação de Arquitetos com especialização em Engenharia do Trabalho no Concurso Público ora em

discussão, não devendo se estender tal possibilidade aos Urbanistas, diante da ausência de expressa autorização legal."

Assim, a ação merece juízo de parcial procedência.

*Ante o exposto, confirmo a liminar deferida em grau recursal e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, para o fim de determinar a retificação do ato editalício, de modo a permitir a participação de Arquiteto, portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, no certame, com oportuna reabertura de prazo para inscrição dos candidatos interessados.*

Sem custas e sem honorários advocatícios, ante a sucumbência equivalente, nos termos do art. 21 do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Interposto recurso de apelação e preenchidos os pressupostos recursais, recebo-o no efeito cabível e determino que se oportunizem contrarrazões à parte recorrida.

Após, encaminhem-se os autos ao TRF/4ª.

Espécie sujeita ao reexame necessário.

Transitada em julgado a sentença, dê-se baixa.

Documento eletrônico assinado por **BRUNO BRUM RIBAS, Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **710000187170v5** e do código CRC **23f3db10**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): BRUNO BRUM RIBAS
Data e Hora: 12/12/2014 19:57:06



03.99.36 Relatório de Despacho (Chamado)

Número do Documento Of/000060/2017

Tipo de Documento Ofício

Data de Criação 12/01/2017

Hora de Criação 12:10:24

Documento de Origem 1170/17

Data do Doc. de Origem 10/01/2017

Data de Recebimento 12/01/2017

Usuário que fez despacho VASTHI MARIA MENDES CAETANO DA SILVA

Emitente

Resumo do Assunto Of.1170/17 - Solic. da alteração do referido Edital de forma a acrescentar a profissão de Arquiteto e urbanista, como requisito ao cargo a ser preenchido pelo Concurso Público ora em curso.

Sequência 10

Envio 14/03/2017

Recebimento

Despacho A Chefe de Departamento de Recursos Humanos
Tavane Moraes

Para ciência. Após retornar com a orientação quanto aos procedimentos a serem adotados.

Vasthi
Psicóloga Vasthi Silva
Matrícula 16781

Chefe de Contratação e Desenvolvimento de Pessoal
Especialista em Administração Pública